



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00036/2013

Data de autuação
12/03/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

Ementa:

INCLUI O FESTIVAL HALLELUYA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI O FESTIVAL HALLELUYA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO		
Autor:	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
Usuário assinator:	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	12/03/2013 14:47:51	Data da assinatura:	12/03/2013 15:12:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
12/03/2013

**INCLUI O “FESTIVAL HALLELUYA” NO CALENDÁRIO OFICIAL
DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º. Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o **FESTIVAL HALLELUYA**, realizado no município de Fortaleza.

Art. 2º. O Festival Halleluya acontece anualmente, no mês de julho.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de março de 2013.

Deputado Estadual José Albuquerque

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o FESTIVAL HALLELUYA, maior festival de artes integradas do Brasil.

Teve início em Fortaleza-CE em 1997, quando lideranças da Comunidade Católica Shalom tiveram a inspiração de oferecer ao jovem cearense e turistas uma opção sadia e segura de lazer no final das férias.

A fórmula do evento foi um sucesso. Rapidamente cresceu em número de público e se multiplicou em outros estados. Hoje acontecem edições do Festival Halleluya em Natal-RN, São Luís-MA, Salvador-BA, Aracaju-SE, São Paulo – SP, Rio de Janeiro – RJ e em outros países, como Israel e Roma.

O Festival Halleluya é promovido pela Comunidade Católica Shalom, entidade beneficente de Assistência Social nas três esferas, Federal, Estadual e Municipal, com trabalho sério e tendo recebido vários prêmios por estes, inclusive do próprio Governo Estadual. Procura ampliar seus trabalhos para atender a necessidade daqueles que procuram a entidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de março de 2013.



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/03/2013 09:31:16	Data da assinatura:	13/03/2013 14:48:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/03/2013

**LIDO NA 19.^a (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MARÇO DE 2013.**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	15/03/2013 11:01:44	Data da assinatura:	15/03/2013 11:01:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/03/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 36/2013 • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 36/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCN. JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/03/2013 09:35:24	Data da assinatura:	18/03/2013 09:35:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
18/03/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCN JURÍDICA PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 136/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/03/2013 07:59:13	Data da assinatura:	20/03/2013 07:59:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/03/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Aline Lopes Colaço Accioly, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 36/2013		
Autor:	99293 - ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	27/03/2013 11:03:47	Data da assinatura:	27/03/2013 11:11:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
27/03/2013

PROJETO DE LEI Nº 36/2013

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

**MATÉRIA: INCLUI O FESTIVAL HALLELUYA NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 36/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado José Albuquerque** que **INCLUI O FESTIVAL HALLELUYA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ**.

JUSTIFICATIVA

Justifica o Ilustre Parlamentar que: “O presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o FESTIVAL HALLELUYA, maior festival de artes integradas do Brasil.

Teve início em Fortaleza-CE em 1997, quando lideranças da Comunidade Católica Shalom tiveram a inspiração de oferecer ao jovem cearense e turistas uma opção sadia e segura de lazer no final das férias.

A fórmula do evento foi um sucesso. Rapidamente cresceu em número de público e se multiplicou em outros estados. Hoje acontecem edições do Festival Halleluya em Natal-RN, São Luís-MA, Salvador-BA, Aracaju-SE, São Paulo – SP, Rio de Janeiro – RJ e em outros países, como Israel e Roma.

O Festival Halleluya é promovido pela Comunidade Católica Shalom, entidade beneficente de Assistência Social nas três esferas, Federal, Estadual e Municipal, com trabalho sério e tendo recebido vários prêmios por estes, inclusive do próprio Governo Estadual. Procura ampliar seus trabalhos para atender a necessidade daqueles que procuram a entidade.”

ASPECTOS LEGAIS

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que INCLUI O FESTIVAL HALLELUYA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação *pele parecer FAVORAVEL* à regular tramitação da presente propositura legal por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



ALINE LOPES COLAÇÃO ACCIOLY
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 36/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/03/2013 11:27:26	Data da assinatura:	27/03/2013 11:27:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/03/2013

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 36/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/03/2013 11:45:24	Data da assinatura:	27/03/2013 11:45:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
27/03/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 36/2013 - PARECER - REMESSA À CCJ		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	27/03/2013 12:09:40	Data da assinatura:	27/03/2013 12:09:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/03/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
Usuário assinator:	99464 - MOISES FERREIRA DINIZ		
Data da criação:	03/04/2013 14:26:47	Data da assinatura:	03/04/2013 14:29:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
03/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 36/2013
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
EMENTA: INCLUI O “FESTIVAL HALLELUYA” NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

I – Introdução

A proposição ora analisada trata-se do Projeto de Lei nº 36/2013 de autoria do Deputado José Albuquerque, que inclui o “Festival Halleluya” no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, acontecendo anualmente no mês de julho.

Em sua justificativa, o nobre Deputado autor ressalta que o Festival Halleluya é promovido pela Comunidade Católica Shalom, entidade beneficente de Assistência Social nas três esferas, Federal, Estadual e Municipal, com trabalho sério e tendo recebido vários prêmios por estes, inclusive do próprio Governo Estadual. Procura ampliar seus trabalhos para atender a necessidade daqueles que procuram a entidade.

II – Fundamentação

O ordenamento jurídico pátrio estabelece, tanto na Constituição Federal como na Estadual, as competências de cada ente da federação, bem como das organizações do Poder Legislativo e Executivo de cada ente.

Em análise ao projeto e aos dispositivos pertinentes, encontramos apoio constitucional e regimental para o andamento desta proposição.

De acordo com a Constituição Estadual, em seu art. 60:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Ressalte-se que atualmente acontecem edições do Festival Halleluya em Natal-RN, São Luís-MA, Salvador-BA, Aracaju-SE, São Paulo – SP, Rio de Janeiro – RJ e em outros países, como Israel e Roma.
(1)

Quanto ao aspecto regimental, constata-se que não existem outros projetos de lei de teor semelhante em tramitação nesta Casa Legislativa ou mesmo leis já existentes versando sobre o mesmo assunto.

III – Considerações finais

Do exposto, o presente estudo aponta a viabilidade do projeto de lei em análise por encontrar respaldo na Constituição Federal e Estadual, assim como a compatibilidade ao que estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Referências Bibliográficas:

(1) <http://www.festivalhalleluya.org/2012/evento/apresentacao-do-evento/>



MOISES FERREIRA DINIZ

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/04/2013 12:46:53	Data da assinatura:	04/04/2013 18:10:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) membro da Comissão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a), Dr. Sarto

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 36/2013		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	16/04/2013 16:26:28	Data da assinatura:	17/04/2013 14:59:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
17/04/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 36/2013

INCLUI O FESTIVAL HALLELUYA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO DR.SARTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 36/2013**, de autoria do **Deputado José Albuquerque**, que **submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INCLUI O FESTIVAL HALLELUYA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ”**.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

A aludida proposta do nobre parlamentar visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festival Halleluya sob a seguinte justificativa:

O presente projeto de lei visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o FESTIVAL HALLELUYA, maior festival de artes integradas do Brasil. Teve início em Fortaleza-CE em 1997, quando lideranças da Comunidade Católica Shalom tiveram a inspiração de oferecer ao jovem cearense e turistas uma opção sadia e segura de lazer no final das férias.

A fórmula do evento foi um sucesso. Rapidamente cresceu em número de público e se multiplicou em outros estados. Hoje acontecem edições do Festival Halleluya em Natal-RN, São Luís-MA, Salvador-BA, Aracaju-SE, São Paulo – SP, Rio de Janeiro – RJ e em outros países, como Israel e Roma.

O Festival Halleluya é promovido pela Comunidade Católica Shalom, entidade beneficente de Assistência Social nas três esferas, Federal, Estadual e Municipal, com trabalho sério e tendo recebido vários prêmios por estes, inclusive do próprio Governo Estadual. Procura ampliar seus trabalhos para atender a necessidade daqueles que procuram a entidade.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

A repartição de competências legislativas e materiais em um Estado de forma federal define o próprio caráter da distribuição geográfica do poder. É o termômetro da federação, pois delimita o espaço de atuação de cada um daqueles que a integram. Fernanda Dias Menezes de Almeida afirma:

“Como já se frisou, o problema nuclear da repartição de competências na Federação reside na partilha da competência legislativa, pois é através dela que se expressa o poder político, cerne da autonomia das unidades federativas. De fato, é na capacidade de estabelecer as leis que vão reger as suas próprias atividades, sem subordinação hierárquica e sem a intromissão das demais esferas de poder, que se traduz fundamentalmente a autonomia de cada uma dessas esferas. Autogovernar-se não significa outra coisa senão ditar-se as próprias regras”.

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Dentre os critérios que devem ser analisados para a emissão de parecer de mérito ha o da necessidade. A proposição ora sob exame é da mais alta importância. Isso porque visa despertar a fé cristã no coração dos indivíduos do Ceará, assim com de todo o Brasil, além de proporcionar momentos de diversão e descontração dos participantes.

O evento possui cunho social, religioso e cultural, peculiar às grandes eventos realizados nas outras regiões do Brasil. Assim, segundo parâmetros reguladores da conveniência e oportunidade, o projeto deve prosperar porque busca fazer prevalecer a o respeito ao interesse público e a cultural além de acrescer uma série de melhoramentos a essa parte da sociedade que se quer favorecer.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 36/2013**, de autoria do Deputado José Albuquerque.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sartó', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/04/2013 15:40:33	Data da assinatura:	17/04/2013 19:07:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 36/2013	
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO NO PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/04/2013 12:05:12	Data da assinatura:	25/04/2013 13:35:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
25/04/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 40.^a (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 25 DE ABRIL DE 2013.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19.^a (DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 25 DE ABRIL DE 2013.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 20.^a (VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 25 DE ABRIL DE 2013.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E TRÊS

**INCLUI O FESTIVAL HALLELUYA NO
CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO
DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festival Halleluya, realizado no Município de Fortaleza.

Art. 2º O Festival Halleluya acontece, anualmente, no mês de julho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de abril de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA

4.º SECRETÁRIO

VIII - solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos civis e militares para atividades específicas.

§1º As informações, documentos ou providências requisitadas pelo Conselho deverão ser atendidas no prazo razoável de até 15 (quinze) dias, prorrogáveis mediante solicitação justificada, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.

§2º A falta injustificada ou retardamento indevido do atendimento às requisições e solicitações do Conselho implicará em representação ao Ministério Público para a responsabilização dos culpados.

Art.12. O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, a partir da posse de seus membros, deverá conduzir suas atividades em conformidade com seu Regimento Interno.

Art.13. Os atuais membros do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos complementarão seus mandatos de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos terá a composição prevista nesta Lei após o término do mandato dos atuais conselheiros.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº12.686, de 14 de maio de 1997, alterada pelas Leis nº13.093, de 8 de janeiro de 2001, nº13.425, de 30 de dezembro de 2003, nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e nº13.973, de 14 de setembro de 2007.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Mariana Lobo Botelho Albuquerque
SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

*** **

LEI Nº15.351, 02 de maio de 2013.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**INCLUI O FESTIVAL HALLELUYA
NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festival Halleluya, realizado no Município de Fortaleza.

Art.2º O Festival Halleluya acontece, anualmente, no mês de julho.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Eduardo Fideles Dutra
SECRETÁRIO ADJUNTO DA CULTURA

*** **

LEI Nº15.352, 02 de maio de 2013.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA PAULO BANHOS A
RODOVIA ESTADUAL QUE
LIGA O MUNICÍPIO DE SÃO
BENEDITO AO MUNICÍPIO DE
GRACA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada oficialmente Paulo Banhos a Rodovia Estadual que liga o Município de São Benedito ao Município de Graça, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº113/2013 - O SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei nº13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº27.561/2004, **DESIGNA**, o servidor **DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**, Vice-Governador do Estado do Ceará, para, na qualidade de Integrante de Comitê Oficial, representar o Governo do Estado do Ceará na X Feira Empresarial de Moura e participar de reunião com executivos do Keter Group, acerca da produção de biogás e sistemas de telecomunicação sem fio, no período de 07 a 19 de maio do ano em curso O deslocamento dar-se-á no trecho: Fortaleza/Lisboa/Munich/Lisboa/Fortaleza. As despesas serão cobertas nos termos do art.1º da Lei nº13.515/2004 e §1º do art.3º do Decreto nº27.561/2004. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 02 de maio de 2013.

Daniilo Gurgel Serpa

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO
GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº DO DOCUMENTO 04/2013**

PROCESSO Nº12264805/6. OBJETO: **Contratação direta da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DA PSICOLOGIA - ABEP**, inscrita no CNPJ sob o nº03.678.345/0001-97, com sede na SAF Sul, QD 02, Bloco 02 – salas 102 – Edifício Via Office – Asa Sul, CEP 70.070-600, a fim de viabilizar a participação da servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, ocupante do cargo de Assessora Especial de Políticas Públicas sobre Drogas, matrícula nº169.458.1-1, do Gabinete do Governador do Estado do Ceará, no Congresso Internacional sobre Drogas, que será realizado no período de 02 a 05 de maio de 2013, na Cidade de Brasília-DF. JUSTIFICATIVA: Justifica-se a presente Inexigibilidade de Licitação, em favor da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DA PSICOLOGIA - ABEP, uma vez que constam no processo administrativo as informações a respeito do referido evento, bem como a exposição dos motivos para a participação dos servidores. De tal sorte, por ser um evento único e específico, não há possibilidade de competição, o que impossibilita o certame. VALOR: R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 11110002:04.122.500.28234.0100000.33903900.00.0.20. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, II, combinado com o art.13, VI, da Lei nº8.666/1993. CONTRATADA: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DA PSICOLOGIA – ABEP**. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: DECLARO E APROVO INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO, para a contratação direta da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DA PSICOLOGIA - ABEP, inscrita no CNPJ sob o nº03.678.345/0001-97, com sede na SAF Sul, QD 02, Bloco 02 – salas 102 – Edifício Via Office – Asa Sul, CEP 70.070-600, a fim de viabilizar a participação da servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, ocupante do cargo de Assessora Especial de Políticas Públicas sobre Drogas, matrícula nº169.458.1-1, no Congresso Internacional sobre Drogas, que será realizado nos dias 02 a 05 de maio de 2013, na Cidade de Brasília-DF. RATIFICAÇÃO: Tendo em vista o que consta nos autos do presente processo e com fulcro no art.26 da Lei Federal nº8.666/93 e alterações, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação conforme decisão proferida pelo Secretário Adjunto deste Gabinete.

José Iran de Paula Melo

COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

*** **

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
ORIGEM CAGECE**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº20130009

OBJETO – LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA LOCALIDADE DE MINEROLÂNDIA NO MUNICÍPIO DE PEDRA